



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	4

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 146/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A e **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidores **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 000.952-0A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato 01/2024 (Processo SEI n. 20053/2023)**, que tem por objeto a contratação da empresa **VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES**, CNPJ: 08.806.091/0001-69, referente ao serviços de **REFORMA NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TCE/AM**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Fica revogada a **PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 146/2024, de 02 de janeiro de 2024**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.3

PORTARIA N.º 15/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e gerenciamento de medidas destinadas a fortalecer a transparência e o acesso à informação no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização periódica da Carta de Serviços ao Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 7º, §4º, da Lei nº. 13.460/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os atos e procedimentos internos do Tribunal ao disposto na Lei nº. 14.129/2021 (Lei do Governo Digital);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº. 13, de 14 de junho de 2012, para adequá-la às inovações legislativas pertinentes à matéria,

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, composta pelos seguintes servidores, a contar de 01.01.2024:

JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA – PRESIDENTE Matrícula n.º 002.824-0A
TIAGO JOAO SALLES BOTELHO – MEMBRO Matrícula n.º 0010820A

II – ATRIBUIR ao Presidente da comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.01.2024, e aos demais membros, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.4

ATO Nº 19/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **GABRIEL AFONSO MIRANDA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16363/2023

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-epp (Representante)

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA **ADVOGADO(A):** Marcelo Gazzineo Sanches -

OAB/AM Nº 18770 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM Nº 3149

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O EDITAL OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 014/2023-CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.5

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. NÃO ADMITIDO.

Tratam os autos de Agravo Interno interposto pela empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda neste ato representado por seus advogados, em face da Decisão Monocrática nº 61/2023 - GCMMELO (fls. 424 a 43) que revogou a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELO, a qual manteve a decisão administrativa da Subcomissão do Centro de Serviços Compartilhados – CSC que a inabilitou a Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida.

Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, o recurso de Agravo Interno, apesar de previsto no Código de Processo Civil, não possui previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que a Legislação Interna prevê somente quatro espécies recursais, quais sejam: Recurso Ordinário, Recurso de Reconsideração, Recurso de Revisão e Embargos de Declaração.

Consigna-se ainda que a Resolução que trata especificamente das regras de medida cautelar nesta Corte também não prevê nenhum recurso contra decisões proferidas em sede de cautelar, prevendo tão somente, a apresentação de requerimento, conforme texto do parágrafo 5º do art. 1º da Resolução 003/2012, senão vejamos

§ 5." A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Ademais, entendo não ser possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, isto porque, a lei processual civil só pode ser aplicada subsidiariamente quando houver omissão de regras no processo administrativo, ou para complementação ou atualização das regras já existentes, o que não é o caso, tendo em vista, que o Tribunal de Contas possui sistema recursal delimitado, não obsoleto e completo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.6

Desta forma, torna-se inviável admitir o presente Agravo, primeiramente, por não preencher os requisitos gerais de admissibilidade recursal, previstos no art. 145, II, do TCE, quais sejam: cabimento, forma recursal adotada e possibilidade jurídica do recurso, não restando outra alternativa senão denegar-lhe seguimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente AGRAVO INTERNO, por não se adequar aos pressupostos gerais descritos no art. 145, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, no que trata a respeito do cabimento, da forma recursal adotada e da possibilidade jurídica do recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao GT-MPU, para:

1. Providenciar a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em atendimento ao que disciplina o Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Notificar o recorrente, cientificando-lhe quanto ao teor deste Despacho;
3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, encaminhar os autos ao Relator do processo para demais procedimentos ordinários cabíveis.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.7

PROCESSO Nº 16393/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jutai

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Jutai (Representado)

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura do Município de Jutai, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Jutai, na pessoa do Sr. Pedro Macário Barbosa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 049/2023 - MP - FCVM, ao Município de Jutai, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir..
3. Aduz que o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no sítio eletrônico da referida Prefeitura, pois não apresenta o ícone de leitor de tela em sua página inicial.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.8

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de Libras, leitor de imagem, alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do leitor de tela, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 21-23 e distribuída ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8. O Conselheiro - Relator, acatou-se e por meio da Decisão Monocrática nº 28/2023-GCERICOXAVIER de fls. 78-80, entendeu ser necessário conceder o prazo de 5 dias ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito Municipal de Jutai, para colher maiores elementos com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar formulado pelo *Parquet* de Contas.

9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a





possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.10

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Jutaí adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.

17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito.





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.11

21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Jutai.

22.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. **OFICIE** o representante e a Prefeitura Municipal de Jutai, para que tomem ciência da presente decisão, enviando-lhes cópia;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.12

PROCESSO Nº 16558/2023

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Servima Serviços Manutenção e Comércio

REPRESENTADO: Departamento Estadual de Trânsito – Detran (Representado), Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336 (Advogado), Centro de Serviços Compartilhados - Csc e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

ADVOGADO(A): Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO EM DESFAVOR DO DETRAN/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRONICO Nº 222/2023.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, visando apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, cujo objeto consiste na “contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM”.
2. A empresa Representante alega que o referido Pregão teve sua sessão de abertura realizada no dia 26/05/2023, com a fase de lances, ocasião em que a sessão foi suspensa em decorrência de problemas técnicos; II) que no dia 30/05/2023, a sessão foi reaberta para realização de lances intermediários, mas novamente foi suspensa diante da instabilidade técnica; III) que no dia 07/06/2023, a sessão foi retomada com a apresentação dos lances intermediários, oportunidade em que fora definida como melhor proposta a do Proponente 3, que ainda recebeu desconto de 5% na fase de negociação, tendo, em seguida, a sessão sido suspensa para análise da documentação apresentada pela empresa mencionada; e IV) que, em 15/06/2023, foi oportunizada à Proponente a possibilidade de correção da planilha de custo e formação de preço, tendo sido agendada a retomada dos trabalhos para o dia 21/06/2023.
3. Segundo a Representante foram proferidas decisões liminares nos autos do Mandado de Segurança n. 0505493-07.2023.8.04.0001, modificando a primeira decisão que suspendeu o certame, para expurgar os itens do Edital e Termo de Referência por suposta violação à ampla concorrência e a Lei de licitação, autorizando a continuidade do mesmo, no entanto, este não teria sido reiniciado como deveria, com a oportunidade de que novos





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.13

concorrentes participassem, ou, no mínimo, que os concorrentes já cadastrados apresentassem novos lances, sendo retomado da fase em que se encontrava quando do deferimento da liminar.

4. Aduz que a retomada do Pregão na fase que se encontrava, limita a participação a apenas àqueles concorrentes iniciais, perpetuando a violação ao artigo 5º, da Lei 14.133/21, visto que os concorrentes que já estavam inseridos no Pregão são apenas proprietários de terrenos com, no mínimo, 30.000m², em Manaus, não se permitindo a locação ou similar, o que supostamente limita a ampla concorrência e competitividade no procedimento licitatório.

5. Através do Despacho de fls. 135/138, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

6. O Conselheiro - Relator por meio da Decisão Monocrática nº 50/2023-GCMMELLO deferiu o pedido cautelar formulado, no sentido de determinar que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, em conjunto com o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, adote providências administrativas no sentido de tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência.

7. Os interessados foram notificados, conforme fls. 173/245, momento em que o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN apresentou defesa solicitando a revogação da Decisão cautelar nº 50/2023-GCMMELLO constante às fls.162/172, a qual será apreciada por esta Presidência.

8. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.14

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Em sendo assim, vislumbro a necessidade de sopezar a primazia do interesse público, eis que a finalidade é oferecer o serviço público de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos, situação esta que merece maior atenção dado o perigo de ocorrer grande lesão à ordem pública.

16. O Conselheiro-Relator, como dito acima, deferiu o pedido cautelar, nos seguintes termos:

DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, em conjunto com o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, adote providências administrativas no sentido de tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

17. No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista, isto porque, as decisões judiciais devem prevalecer sobre a decisão administrativa, em atendimento ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art.5º, XXXV, da Constituição Federal.

18. Sobre o tema, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTAME PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO





DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA JUDICIAL EM DETRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO (TCE). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste perda superveniente da pretensão autoral pela prolação de Acórdão Administrativo nº. 193/2019 proferido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa. 2. **A decisão administrativa não faz coisa julgada material, conquanto a matéria tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas, de sorte que deverá prevalecer a sentença judicial, na qual se defina o direito controvertido.** 3. Não houve reexame da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mas sim o exame de questões de fato e de direito a respeito do certame que se encontravam, concomitantemente, submetidas ao órgão jurisdicional e ao órgão administrativo (apreciação do mesmo procedimento licitatório). 4. **A análise judicial circunscreveu-se aos aspectos de legalidade, tal como havia requerido a parte autora em sua inicial e tal como é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio.** Não houve, portanto, qualquer interferência judicial em questões de mérito administrativo. 5. O controle judicial sobre os atos da Administração Pública é exclusivamente de legalidade, ou seja, ao Poder Judiciário é permitida a confrontação dos atos administrativos com a lei e com a Constituição Federal, e não sob aspectos de conveniência e de oportunidade. 6. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AM - AC: 06044057820198040001 AM 0604405-78.2019.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 21/04/2003 a 30/04/2003 RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMPESTIVIDADE. Tendo o órgão da Administração tributária suspenso os prazos para a prática de atos processuais, o prazo de 30 dias para se interpor o Recurso Voluntário tem sua contagem iniciada a partir do dia seguinte ao termo final da referida suspensão. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. MATÉRIA TRATADA EM PROCESSO JUDICIAL. **PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE AS ADMINISTRATIVAS.** As decisões judiciais prevalecem sobre as administrativas, de modo que as partes (Administração e contribuinte) devem acatar o quanto decidido no processo judicial, assim como todos aqueles em relação aos quais repercutirem efeitos decorrentes da decisão. Transitada em julgado a decisão que reconheceu a inexistência do direito creditório e, por consequência, a impossibilidade das compensações a ele vinculadas, não cabe mais qualquer discussão a respeito da matéria, devendo a interessada





sujeitar-se aos efeitos dessa decisão. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO JULGADO. APROVEITAMENTO EM PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Há vedação expressa de aproveitamento de crédito em discussão judicial (art. 170-A do CTN). No caso concreto os créditos adquiridos de terceiros foram reconhecidos por força de provimento judicial concedido em antecipação de tutela, medida revertida posteriormente. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECARIIDADE. As compensações efetuadas com base em decisão judicial de caráter provisório possuem natureza precária. Logo, a compensação assim realizada jamais poderia adquirir o status de ato jurídico perfeito. Também não há que se falar em direito adquirido, haja vista que somente a coisa julgada pode conferir a definitividade do direito pleiteado, se favorável.

(CARF 11020001632200320 3201-010.543, Relator: RICARDO SIERRA FERNANDES, Data de Julgamento: 27/06/2023, Data de Publicação: 15/09/2023)

19. Nesse contexto, o Poder Judiciário constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a ele compete, em última análise, a aplicação das normas e princípios jurídicos ao caso concreto.

20. Esta Colenda Corte também figura como importante instituição garantidora do cumprimento das normas atinentes à administração pública, eis que é o órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, auxiliando os Poderes Legislativos Estadual e Municipais no controle externo e contribuindo com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade.

21. Ocorre que o TCEAM não possui função jurisdicional e sim fiscalizadora não se podendo confundir a competência, senão vejamos precedente do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à **ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos**. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF - RE: 1336854 RS 0087143-22.2020.8.21.7000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/04/2022)





Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.18

22. Inclusive importante transcrever posicionamento da Subprocuradora-Geral da República, a despeito do princípio da independência das instâncias:

"23. A irresignação envolve a prevalência de acórdão prolatado no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre o acórdão emanado de órgão do Poder Judiciário deliberando, ambos, sobre o mesmo ato - a declaração da inabilitação de uma empresa no decorrer de certame licitatório.

23. Nesse contexto, como já exposto, tendo o Judiciário se manifestado acerca da legalidade do ato impugnado, tal entendimento deve prevalecer.

24. Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM **REVOGO a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2023-GCMMELLO** no sentido de **MANTER a DECISÃO JUDICIAL** prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 0505493-07.2023.8.04.0001, que autorizou a continuidade do certame, **REVOGANDO A SUSPENSÃO** do pregão eletrônico, PE-222/23, e determinando a anulação dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

24.1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

24.2. **OFICIE** a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

24.3. **OFICIE, COM URGÊNCIA**, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, assim como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, a fim de que, cientes da deliberação desta Subscritevente, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão;

24.4. **OFICIE o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual**, dando ciência da presente Decisão, a qual guarda relação com os autos do Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001, impetrado pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda.

24.5. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de janeiro de 2024

Edição nº 3224 Pag.19



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

